

Processo Licitatório 108/2025  
Pregão Eletrônico 55/2025

**Decisão**

A empresa **MATEUS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA** alega em recurso o descumprimento de requisitos de habilitação expressos no edital, por parte da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LAGO DE FURNAS**, ao apresentar atestado de capacidade técnica não compatível com o objeto da licitação, bem como ao anexar declaração unilateral, o que não comprova o vínculo da referida empresa com o proprietário da máquina ofertada.

Foi dado prazo para apresentação de contra razões por parte da empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LAGO DE FURNAS**, porém a mesma não se manifestou.

Diante disso, e após análise criteriosa dos fatos e documentações apresentadas, recebo o presente recurso por ser tempestivo, e defiro em seu todo, inabilitando a empresa **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO LAGO DE FURNAS**, e reabrindo a sessão para prosseguimento do certame.

Boa Esperança – MG, 19 de janeiro de 2026

  
Tatiane Fagundes Naves Lamaita Vinas  
Pregoeira

**PARECER JURÍDICO (HIERARQUIZADO) – RECURSO ADMINISTRATIVO / HABILITAÇÃO**

Processo Licitatório nº 108/2025  
Pregão Eletrônico nº 55/2025 (SAAE Boa Esperança/MG)

**Objeto:** registro de preços para locação de retroescavadeira sem operador.

**1) RELATÓRIO (síntese objetiva do que está nos autos)**

1. Foi interposto **recurso administrativo** por **Mateus Transportes e Viagens LTDA** contra a decisão que havia **habilitado** a licitante **Associação dos Municípios do Lago de Furnas – ALAGO**.
2. O recurso sustenta **descumprimento dos itens 9.4.1 e 9.4.2 do edital**, em especial:
  - ✓ **atestado de capacidade técnica incompatível** com o objeto (locação X execução de serviços com máquina); e
  - ✓ **ausência de prova idônea do vínculo/posse legítima** do equipamento, pois a NF estaria em nome de terceiro (Ministério da Agricultura e Pecuária) e foi juntada **declaração unilateral** do próprio licitante, sem instrumento bilateral que autorize a disponibilização/locação do bem.
3. A decisão da Pregoeira registra que:
  - ✓ o recurso foi recebido por tempestivo;
  - ✓ houve abertura de prazo para contrarrazões, **sem manifestação da ALAGO**; e
  - ✓ o recurso foi **deferido integralmente**, com **inabilitação da ALAGO e reabertura da sessão** para prosseguimento do certame (Boa Esperança/MG, 19/01/2026).  
(conforme decisão anexada na imagem enviada)

**2) FUNDAMENTAÇÃO – HIERARQUIA DOS ARGUMENTOS (com lógica decisória)**

**2.1. ARGUMENTO CENTRAL (decisivo): Vinculação ao edital + julgamento objetivo + isonomia**

Em licitação, o edital é a regra do jogo: Administração e licitantes ficam vinculados às exigências expressas do instrumento convocatório. Se o edital exigiu determinado documento e determinado conteúdo mínimo de comprovação (como qualificação técnica compatível e prova de vínculo do equipamento), **não há liberdade para “flexibilizar” a habilitação** sem base legal, porque isso fere **isonomia, segurança jurídica e julgamento objetivo**.

No caso concreto, o recurso aponta descumprimento direto e específico dos itens **9.4.1 e 9.4.2**, e a decisão administrativa acolheu essa leitura, reconhecendo que a documentação apresentada não satisfaz as condições estabelecidas no edital. Isso, por si, **sustenta a inabilitação**: quando a regra é objetiva e foi descumprida, o resultado jurídico típico é a **inabilitação**, sob pena de nulidade do ato de habilitação e risco de contaminação do certame.

**Conclusão do ponto:** se o requisito era de habilitação e não foi cumprido como o edital determinou, a manutenção da habilitação violaria o núcleo da licitação (vinculação/isonomia/julgamento objetivo).

**2.2. ARGUMENTO DE REFORÇO (sustenta o núcleo): Qualificação técnica incompatível com o objeto (item 9.4.1)**

O edital (item 9.4.1) exige atestado(s) que comprovem a execução satisfatória do objeto licitado (locação de retroescavadeira sem operador).

demonstra que o atestado apresentado afirma, em síntese, que a ALAGO "executou serviços com motoniveladora e retroescavadeira" para a municipalidade emitente.

Aqui a crítica é objetiva e relevante: **executar serviços utilizando máquina** não é, necessariamente, **prestar serviço de locação de máquina**. A locação pressupõe disponibilidade/gestão do equipamento e entrega/colocação à disposição do contratante, com responsabilidade pela adequação, manutenção e disponibilidade conforme contrato, o que é uma experiência operacional distinta. Se o edital buscou justamente a aptidão para **locação**, um atestado que não evidencia essa natureza pode ser considerado **Incompatível** com o requisito.

Além disso, a Lei 14.133/2021 orienta que a qualificação técnico-operacional se comprove por documentos/atestados que demonstrem capacidade para executar **serviços similares** de complexidade equivalente ou superior, de modo coerente com o objeto. Assim, se o documento não demonstra a similitude exigida pelo edital, **não serve ao fim de habilitação**.

**Conclusão do ponto:** a incompatibilidade do atestado com o objeto reforça a correção do provimento do recurso e a necessidade de inabilitação, por insuficiência da prova de capacidade técnica na forma pedida pelo edital.

### **2.3. ARGUMENTO ACESSÓRIO (secundário, mas importante): Risco contratual e ausência de prova idônea de vínculo com o equipamento (item 9.4.2)**

O item 9.4.2 do edital impõe dupla exigência: (i) apresentação de **NF-e da máquina** para comprovação de marca/modelo; e (ii) se a NF não estiver em nome do licitante, deve haver **documento que comprove o vínculo** entre licitante e proprietário.

No caso, o recurso afirma que a NF apresentada está em nome de terceiro (Ministério da Agricultura e Pecuária) e que a ALAGO juntou **declaração unilateral** de seu próprio representante como "prova" do vínculo, sem instrumento bilateral (ex.: cessão de uso, comodato, termo de permissão, convênio com cláusula de disponibilização etc.).

Esse ponto é tecnicamente sensível por um motivo simples: a Administração só pode contratar com segurança quando há **certeza documental** de que o licitante **dispõe legitimamente do bem** e tem **autorização** para disponibilizá-lo ao órgão (e, sendo o caso, para "locar/ceder" no arranjo contratual previsto). Declaração unilateral, por sua natureza, **não comprova vínculo jurídico**, nem substitui instrumento apto a demonstrar posse, autorização e disponibilidade do bem.

**Conclusão do ponto:** a falta de documento idôneo de vínculo com equipamento (nos termos do edital) adiciona um componente de **risco de inadimplemento material** e reforça a medida saneadora adotada: **inabilitar** e prosseguir chamando o próximo classificado.

### **3) ENQUADRAMENTO PROCESSUAL DO RECURSO (regularidade do rito)**

O recurso foi interposto com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/2021, com registro de intenção recursal em sessão e apresentação de razões no prazo, conforme consta nas razões recursais.

Também é relevante registrar, como fez a decisão, que houve oportunidade de contrarrazões e a licitante recorrida permaneceu silente; isso **preserva o contraditório** no âmbito administrativo e fortalece a higidez do ato decisório.

**4) CONCLUSÃO DO PARECER (opinião jurídica)**

Diante do conjunto documental apresentado no recurso e do teor da decisão administrativa já proferida, **opino pela manutenção integral da decisão da Pregoeira** que:

1. **conheceu do recurso por tempestivo,**
2. **deu provimento,**
3. **inabilitou a ALAGO** por descumprimento dos itens **9.4.1 e 9.4.2** do edital, e
4. **determinou a reabertura da sessão** para prosseguimento do certame, com convocação do(s) licitante(s) subsequente(s), conforme regras do edital e do pregão eletrônico.

**5) RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (para blindar o processo e evitar questionamentos)**

1. **Juntar este parecer** aos autos e **referenciar expressamente:** (i) quais itens do edital foram descumpridos (9.4.1 e 9.4.2) e (ii) quais documentos foram reputados insuficientes (atestado incompatível; NF em nome de terceiro; ausência de instrumento bilateral de vínculo).
2. No despacho/ata de continuidade, registrar que **não se trata de formalismo**, mas de **requisito de habilitação** diretamente ligado à capacidade de executar/entregar o objeto (locação sem operador) e à **disponibilidade jurídica do equipamento**.
3. Garantir que a **reabertura e prosseguimento** observem estritamente o rito do pregão eletrônico (convocação do próximo colocado, análise de proposta e habilitação, e novos prazos recursais quando cabíveis).

Boa Esperança MG 27 de janeiro de 2026

Pablo Cunha  
OAB/MG 175.346  
Assessor Jurídico SAAE Boa Esperança MG

*Dr. Pablo Cunha*  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 175.346